



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10880.009005/96-08
Recurso nº 119.801 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1995
Acórdão nº 102-49.157
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente ARCADIO ARPAD DEUSTSCH
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

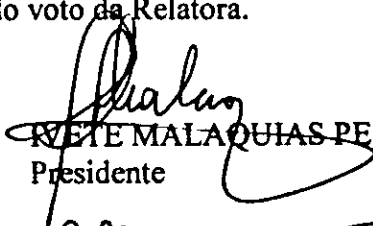
**GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DO CARNÊ-LEÃO.
VALORES RECOLHIDOS NA APURAÇÃO DO IRPF.**

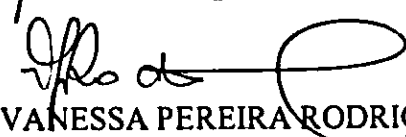
Decisão de primeira instância que reconheceu parte dos valores recolhidos a título de carnê-leão, mas desconsiderou os valores recolhidos quando da apuração do imposto de renda à época própria. Existência de saldo remanescente em valor inferior, já quitado pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


RUTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

gh.

Relatório

O contribuinte recebeu Notificação de Lançamento (fls. 02) exigindo o recolhimento do crédito tributário de 1.009,46 UFIRs, a título de “saldo do imposto a pagar”, decorrente da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 1994, exercício 1995.

Referida revisão (i) alterou o valor do imposto retido na fonte (para 0,00 UFIR) e alterou o valor recolhido a título de carnê-leão (para 2.764,44 UFIR).

Às fls. 01 há impugnação do contribuinte, na qual este alegou que o valor do imposto recolhido por intermédio do carnê-leão corresponde, de fato, a 3.148,24 UFIRs, e não a 2.764,44 UFIRs, motivo pelo qual o lançamento contra ele efetuado apontou um valor a maior de 383,80 UFIRs.

Anexou à impugnação apresentada cópias de DARFs (fls. 07/12).

A DRJ/SPO, às fls. 21/22, julgou o lançamento procedente em parte, face à devida comprovação do recolhimento do imposto via carnê-leão, no montante de 3.115,68 UFIRs (fls. 07/10, 17 e 19). Neste sentido, manteve o lançamento apenas para a cobrança do valor de 658,22 UFIRs.

Às fls. 27 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que a decisão de primeira instância, ao manter o valor de 658,22 UFIRs não considerou o valor de 625,62 UFIRs pagos quando da apuração do imposto sobre a renda referente ao ano-calendário 1994 (exercício 1995). Sendo assim, o efetivo débito remanescente seria de 32,60 UFIRs, valor este já quitado, conforme DARFs anexadas.

A fim de comprovar o alegado juntou cópia da declaração do IRPF referente ao ano-calendário 1994 (exercício 1995) e guias DARF (fls. 28/36).

Às fls. 40 o d. Representante da Fazenda Nacional pugnou pelo não provimento do recurso, ao argumento de que o contribuinte se limitou a reproduzir as alegações apresentadas em sede de impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Contrariamente ao alegado pelo d. Representante da Fazenda Nacional, o contribuinte não se limitou a reproduzir, no bojo do Recurso Voluntário, as alegações lançadas em sede de impugnação.

Isto porque o contribuinte, verificando que a DRJ/SPO constatou a efetiva comprovação do recolhimento do imposto de renda via carnê-leão, no importe de 3.115,68 UFIRs, se insurgiu contra a manutenção do lançamento no valor de 658,22 UFIRs, face à alegação de que grande parte deste valor já foi quitado quando da apuração do IRPF ano-calendário 1994, restando somente um saldo devedor de 32,60 UFIRs, recolhido aos cofres públicos no exercício de 1997.

Ora, considerando que a autoridade julgadora de primeira instância constatou o recolhimento de 3.115,68 UFIRs a título de imposto – carnê-leão, e verificando, ainda, que conforme as guias DARFs de fls. 30/31 (as mesmas anexadas às fls. 11/12) o imposto apurado no ano-calendário 1994 (exercício 1995) foi devidamente pago, em 6 quotas, no importe de 104,27 UFIRs cada uma, o saldo remanescente é de apenas 32,60 UFIRs, e não 658,22 UFIRs.

Note-se que em nenhum momento o valor de 625,66 UFIRs, pago pelo contribuinte a título de “saldo do imposto a pagar” relativo ao ano-calendário de 1994, foi considerado no valor apurado como devido. Muito ao revés, da Notificação de Lançamento (fls. 02) constou apenas a observação “o resultado de sua declaração foi modificado de imposto a pagar de 625,66 UFIR para imposto a pagar de 1.009,46 UFIR”.

Sendo assim, e considerando que o valor de 1.009,46 lançado não considerou o pagamento de 625,66, temos:

(Valores em UFIR)

<i>Imposto exigido no lançamento</i>	<i>1.009,46</i>
<i>Imposto pago em 1995 (IRPF-1994)</i>	<i>625,66</i>
<i>Imposto exonerado (decisão de 1ª instância)</i>	<i>351,24</i>
<i>Imposto a pagar mantido</i>	<i>32,56</i>

Cumpre notar que o saldo remanescente acima destacado (“imposto a pagar mantido”) foi devidamente quitado pelo contribuinte, conforme se depreende das guias DARFs de fls. 33/35, inclusive com acréscimos de multa e juros moratórios, de maneira que o

contribuinte, com isso, quitou integralmente sua obrigação para com o Fisco, especificamente no tocante ao objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE